



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.939, DE 2013 (Do Sr. Major Fábio)

Dispõe sobre a comercialização de sinalizadores de emergência ou náuticos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5040/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A comercialização de sinalizadores de emergência ou náuticos obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º A venda de sinalizadores de emergência ou náuticos só poderá ser feita por produtores, atacadistas, varejistas ou importadores cadastrados e com funcionamento autorizado pela Secretaria de Estado ou do Distrito Federal, com competência em relação às ações de segurança pública, no território do ente federativo.

Art. 3º Para a aquisição de sinalizadores de emergência ou náuticos o interessado deverá atender as seguintes condições:

a) ter, no mínimo, dezoito anos, comprovados por meio de apresentação de registro de identificação civil, com foto e CPF;

b) comprovar idoneidade, com apresentação de certidões, as quais poderão ser fornecidas por meio eletrônico, negativas de antecedentes criminais e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, fornecidas pela Justiça Federal e Estadual; e

c) comprovar, documentalmente, ocupação lícita e residência certa.

Art. 4º Além da obrigação da exigência da apresentação dos documentos enumerados no artigo anterior, são, ainda, obrigações do vendedor:

a) fazer constar da Nota Fiscal, emitida na venda do sinalizador, as seguintes informações:

I – número do registro de identificação civil e CPF do comprador; e

II – número de série do sinalizador;

b) vincular, no cadastro do vendedor, o número de série do equipamento aos documentos apresentados pelo comprador.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei implica as seguintes sanções:

a) Porte ilegal de sinalizador de emergência ou náutico

Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar sinalizador de emergência ou náutico em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

b) Comércio ilegal de sinalizador

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, sinalizador de emergência ou náutico, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a imagem do Brasil junto à Comunidade Sul-americana foi maculada, em razão de um ato irresponsável, praticado por um torcedor de um time de futebol, durante um campeonato regional. De forma inconsequente e reprovável, esse torcedor apontou um sinalizador náutico de emergência contra a torcida boliviana do time local, causando a morte de um menino de 14 anos – Kevin Douglas Béltran Espada. Este fato lastimável trouxe à discussão a necessidade de controlar-se a venda desse tipo de sinalizador, a exemplo do que já ocorre com armamentos e artefatos explosivos, uma vez que seu potencial para causar a morte de uma pessoa é

evidente. Por isso, em diversos Estados, alguns legisladores locais apresentaram projetos de lei impondo restrições à comercialização dos sinalizadores de emergência ou náuticos. Embora bem intencionados, essas proposições, no caso de aprovação local, podem ser contestadas no Judiciário, uma vez que cabe à União legislar sobre direito comercial (Art. 22, I, CF/88).

Reconhecendo a importância do controle da venda de sinalizadores, em todo o território nacional, e buscando evitar que a matéria não seja objeto de regulação, em nível regional, por questões constitucionais, estou apresentando o presente projeto de lei que buscou inspiração em diversas proposições estaduais e na lei que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, com o objetivo de submeter-se à tramitação, no Parlamento federal, de uma proposição que, sem ferir o direito do consumidor de adquirir um produto importante para sua segurança, seja em alto mar, seja em áreas terrestres que ofereçam risco às pessoas, como trilhas ou áreas com vegetação densa, permita que ele não seja comercializado para indivíduos que não tenham maturidade suficiente para seu manuseio ou que possam fazer uso indevido de sua potencialidade ofensiva.

Certo de que os ilustres Pares concordarão com a importância da disciplina do tema, espera-se contar com o apoio necessário para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII - segurança social;
- XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV - registros públicos;
- XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
